

LEI Nº 1015/2001

Institui normas para exploração do serviço denominado **Moto-Táxi**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 1º. Fica instituída no Município de Naviraí-MS, normas para a exploração de serviço de transporte individual de passageiro, através de Autorização, denominado Moto-Táxi, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se Moto-Taxi o transporte de um único passageiro, efetuado por meio de motocicleta, conduzida por motorista habilitado nos termos da legislação em vigor, na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I- Condutor Autorizado: Pessoa física, detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de um único passageiro, em motocicleta;

II- Condutor: motorista, devidamente habilitado(a) para a condução de motocicletas em vias públicas, nos termos da legislação em vigor, e devidamente autorizado(a) pela Administração Municipal para a exploração do serviço de Moto-Taxi;

III- Alvará de Autorização: documento emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, em favor do condutor, que lhe permita explorar o serviço de Moto-Taxi.

CAPITULO II

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. O Alvará de Autorização, de que trata esta lei, será expedido de forma individual, a pessoa física, sendo intransferível.

Art. 4º. É requisito essencial, dentre outros, para a expedição do **Alvará de Autorização** e circulação do veículo, que o interessado comprove a existência de Contrato de Seguro Contra Terceiros e de Acidentes Pessoais, para o motorista e passageiro, independentemente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN, nos seguintes valores mínimos:

I- invalidez temporária: após o 15º (décimo quinto) dia do acidente, R\$ 10,00 (dez reais) ao dia para o passageiro e condutor;

II- invalidez permanente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o passageiro e para o condutor;

III- morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o passageiro e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o condutor.

§ 1º. A apólice de seguros deverá ser renovada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do prazo de seu vencimento, a fim de se evitar circulação de veículos não segurados, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas, contra o Condutor Autorizado.

§ 2º. Uma cópia autenticada da apólice de seguros, bem como de sua renovação, deverá ser entregue ao DMTT (Departamento Municipal de Transporte e Trânsito), a fim de serem arquivadas em suas pastas.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 5º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo, 125cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindrada) e, no máximo, 05 (cinco) anos de uso, com exceção ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a substituição dos ciclomotores que tenham mais de cinco e menos de dez anos de uso e que sejam utilizados para a exploração do serviço de Moto-Taxi.

§ 2º. É vedado o uso de triciclos, de quadriciclos, as caracterizadas do tipo traill, e as que apresentem potência acima de 350cc (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para os fins desta lei.

CAPITULO IV

DO ÓRGÃO MUNICIPAL FISCALIZADOR

Art. 6º. É de competência do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, a tomada de providências necessárias ao implemento da presente lei, no que tange à emissão de Alvará de Autorização, fiscalização, cursos, registros e assuntos em geral, dentre eles, vistorias e aprovação de equipamentos, relativos aos Moto-Taxi.

CAPITULO V

NÚMEROS DE VEÍCULOS AUTORIZADOS

E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. A quantidade de autorizações para a exploração dos serviços de Moto-Taxi, será na proporção de uma para cada 700 (setecentos) habitantes ou fração, de acordo com Certidão fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 8º. As autorizações serão renovadas anualmente, até o último dia do mês de março de cada ano, de acordo com a escala para as vistorias e apresentação de documentos, baixada em Portaria pelo Prefeito Municipal, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, até o dia 15 (quinze) de fevereiro do respectivo ano.

Parágrafo único. Na Portaria constará, no mínimo:

- I- nome do Condutor Autorizado, número de seu Alvará de Autorização;
- II- local e data para sua apresentação pessoal e dos documentos exigidos.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º. Sem prejuízo de outras exigências, para a expedição do Alvará de Autorização, visando a exploração dos serviços de Moto-Taxi, é obrigatório à pessoa interessada:

I- ter sido aprovada em curso específico para condução de transporte de passageiro em motocicleta, efetuado pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DDMTT- ministrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS- o qual terá caráter classificatório.

II- ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Naviraí-MS., na mesma função dos motoristas de táxi em veículos particulares;

III- apresentar cópia autenticada por tabelião, da apólice de seguro indicada no artigo 4º. desta lei, devidamente quitada ou com as prestações em dia.

CAPITULO II

DA FORMAÇÃO DO CONDUTOR DE MOTO-TAXI

Art. 10. A formação do Condutor de Moto-Taxi, será efetuada através de aprovação do interessado, em curso oferecido diretamente pela Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, através de seu Departamento de Transporte e Trânsito – DMTT- ou indiretamente, através de convênio com outros órgãos públicos, como Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo único. Compete ao DMTT estipular as datas e locais de realização do curso, bem como a tomada de todas as providências para seu implemento, após análises e aprovação do método a ser utilizado, devendo em todas as fases fiscalizar o evento.

Art. 11. Para participar do curso de formação, o candidato a condutor de veículo de Moto-Taxi, deverá inscrever-se e atender os seguintes requisitos:

- I- ser maior de 21 (vinte e um) anos e absolutamente capaz;
- II- ser habilitado na categoria A-2, junto do DETRAN-MS;
- III- apresentar fotocópias autenticadas por tabelião, da Carteira de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, do Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC (CPF), do Título de Eleitor e da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV- apresentar certidão negativa de ações criminais, das justiças comum e federal, emitidas por Cartório Distribuidor, bem como das polícias civil e federal, pelo período dos últimos cinco anos;
- V- ser proprietário da motocicleta, apresentando cópia autenticada por tabelião do Certificado de Registro e de Licenciamento, registrado na cidade de Naviraí-MS., ou ser adquirente daquela, através de Contrato de Leasing, de alienação fiduciária em financiamento ou de consórcio, devendo apresentar cópia autenticada por tabelião, do respectivo contrato;
- VI- residir no Município a, no mínimo 01 (um) ano, devendo apresentar para tanto, comprovante de quitação eleitoral, ou ainda, certidão do Cartório Eleitoral local, onde se comprove haver o interessado sido registrado como eleitor no Município há pelo menos um ano.

§ 1º. A inscrição ao curso será efetuada mediante pagamento de taxa, pelo interessado, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

§ 2º. Ao fazer a inscrição o candidato receberá o conteúdo programático do curso e do exame eliminatório, onde constará toda a regulamentação da matéria.

§ 3º. Para realização do curso e dos exames, poderá o Executivo Municipal, após análises e parecer nesse sentido do DMTT, nomear Comissão de Exame, a fim de serem tomadas as providências cabíveis ao implemento do curso e do exame para condutor, como forma auxiliar para melhor desempenho dos trabalhos.

Art. 12. O programa básico do curso de condutor de veículo de Moto-Taxi constará de, no mínimo, 40h/a (quarenta horas-aulas), devendo constar de seu programa, no mínimo, o seguinte:

- I- noções sobre a condução de Moto-Taxi (04h/a);
- II- legislação de trânsito (05h/a);
- III- relações humanas (05h/a);
- IV- regras de circulação (04h/a);
- V- prevenção de acidentes e direção defensiva (06h/a);
- VI- primeiros socorros (06h/a);
- VII- noções de mecânica veicular (07h/a);
- VIII- prática de direção veicular (03h/a).

Art. 13. O exame eliminatório será efetuado por escrito, devendo constar questões sobre cada um dos assuntos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Compete ao Executivo, regulamentar a forma de aplicação do exame.

Art. 14. Sem prejuízo de outras exigências legais, será aprovado no curso, o interessado que tiver freqüência de 80% (oitenta por cento) do total de horas estabelecidas, e obtiver em exame final escrito a nota mínima de 5,0 (cinco) numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 1º. O candidato que não tiver a média acima, ficara automaticamente eliminado.

§ 2º. Do resultado das notas finais de exame, caberá o direito o mais amplo conhecimento dos interessados, de acordo com a regulamentação do curso.

Art. 15. Em caso de empate na pontuação final do curso, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I- condutor com mais tempo de atividade profissional;
- II- condutor com maior grau de escolaridade.

Art. 16. Caso o número de interessados seja inferior ao total de autorizações constantes do artigo 7º, será dispensado a realização do exame eliminatório, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 e 13 da presente Lei.

§ 1º. Independente da dispensa ou não da realização do exame eliminatório previsto no artigo anterior, a realização do curso será obrigatória.

§ 2º. Caso não haja exame eliminatório, no término do curso citado no parágrafo anterior, será realizada uma prova escrita da qual constará questões sobre cada um dos assuntos do programa do curso.

§ 3º. Caso venha a ocorrer o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os critérios para aprovação no curso, serão os mesmos adotados no artigo 14 desta Lei.

Art. 17. O candidato reprovado poderá efetuar inscrição a nova curso, devendo apresentar novamente a documentação exigida, bem como efetuar o pagamento de nova taxa de inscrição, quando este vier a ser realizado a critério da administração.

CAPITULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18. O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto-Taxi, somente será expedido em favor de motorista profissional autônomo, que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente lei e legislação aplicável ao caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Artigo, os alvarás serão concedidos por ordem de classificação final dos aprovados no Curso de Formação de Condutor de Moto-Taxi, de que trata esta lei.

Art. 19. A Autorização, por sua característica, será concedida a título precário, validade de 01 (um) ano, podendo ser cancelada ou não renovada, pelo não cumprimento de quaisquer das exigências estipuladas nesta lei e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O cancelamento do alvará autorização, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor à as normas em vigor assegurando-se-lhe ampla defesa.

Art. 20. O Alvará de Autorização deverá seguir os moldes dos atualmente utilizados, constando no mínimo, os seguintes dados:

- I- número de ordem e data de expedição;
- II- nome do condutor autorizado;
- III- número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- IV- identificação do ponto de estacionamento a que está designado, por seu número de ordem local;
- V- número da placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quanto a marca, ano de fabricação, numero de chassi e potência;
- VI- data de validade.

Art. 21. Para os fins do artigo 8º desta lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para a inscrição primeira, bem como cópia autenticada por tabelião, do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Expirado o prazo para renovação do Alvará, este será suspenso automaticamente até que a situação seja regularizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo recolher aos cofres públicos a multa de 100 (cem) UFN's. Decorrido esse prazo, o alvará ficará automaticamente cancelado.

§ 2º. No caso de cancelamento do Alvará, o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.

§ 3º. Para a renovação, a Autoridade Municipal poderá exigir reciclagem dos interessados, com aprovação em curso, nos mesmos moldes do Curso para Formação de Condutor de Moto-Taxi.

CAPITULO IV

DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 22. Para a exploração do serviço de Moto-Taxi, deverá ser utilizado veículo automotor tipo motocicleta, que atenda as exigências do artigo 5º desta Lei e ao seguinte:



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

I- passar por vistoria do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos, e que devem fazer parte de regulamento baixado pelo Executivo Municipal, com bom estado de conservação, funcionamento e uso;

II- estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Naviraí-MS;

III- ser equipado com 02 (dois) retrovisores para uso do condutor;

IV- possuir identificação do Ponto e o Alvará;

V- possuir os seguintes equipamentos de segurança:

a) "mata-cachorro" dianteiro e traseiro;

b) alça de segurança para passageiro;

c) protetores de pés com 10 cm (dez centímetros), adaptados nas pedaleiras;

VI- obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VII- protetor de escapamento;

VIII- obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN;

IX- possuir táxímetro, lacrado e aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, o Condutor Autorizado terá o prazo de 06 (seis) meses para adequar o veículo ao disposto nos incisos II e IX deste artigo.

Art. 23. Cada motocicleta só poderá transportar o condutor e apenas 01 (um) passageiro, ficando proibida a condução de menores de 10 (dez) anos de idade.

§ 1º. As motocicletas quando em uso, deverão trafegar com o farol baixo dianteiro, sempre aceso.

§ 2º. Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica, bem como carregar volume, exceto do tipo mochila que se instale nas costas do passageiro, pesando, no máximo 05kg (cinco quilos).

Art. 24. Nas vistorias a serem efetuadas pelo Departamento de Transporte e Trânsito, deverá ser verificado se o veículo atende as exigências desta lei, do Código Nacional de Trânsito, das normas do CONTRAN E DENATRAN e da legislação aplicável à espécie, especialmente quanto à segurança.

§ 1º. Faz parte da vistoria, a análise dos documentos exigidos para a obtenção do Alvará de Autorização, bem como de outros indicados na legislação em vigor aplicável à espécie.

§ 2º. No veículo aprovado na vistoria, será fixado um selo de aprovação, que ficará a vista do usuário, no qual constará a placa do veículo, a validade da vistoria e o nome e rubrica do responsável fiscal.

Art. 25. Poderá ocorrer a substituição da motocicleta utilizada pelo Conduutor Autorizado, desde que requerido ao DMTT, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, desde que o veículo passe por vistoria técnica do DMTT, e que esta, comprove estar o veículo, dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor.

CAPITULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E DO USUÁRIO

Art. 26. É obrigatório, pelo condutor de Moto-Taxi, o uso de:

I- capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, onde conste selo indicativo do número do Alvará, nome do Conduutor Autorizado e seu tipo sanguíneo;

II- colete refletivo, padronizado pelo DMTT, com no mínimo a inscrição do Ponto e o número de registro do Alvará de Autorização;

III- além da Carteira Nacional de Habilitação e documentos pessoais, Crachá de identificação, fornecido pelo DMTT;

IV- calçado adequado.

Art. 27. O itinerário será escolhido pelo usuário, sendo-lhe de uso obrigatório, os seguintes equipamentos a serem oferecidos pelo Conduutor Autorizado:

I- capacete com viseira transparente regulamentado pelo INMETRO, com número do Alvará de Autorização;

II- touca descartável que envolva o interior do capacete;

III- protetor de chuva, quando for necessário, na cor amarela.

Art. 28. Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada, de acordo com regulamento do DMTT.

CAPITULO VI

DAS TARIFAS

Art. 29. As tarifas serão estabelecidas e reajustadas por decreto do Executivo, de acordo com cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação e manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 30. Obedecida a legislação geral em vigor, e a critério da Administração Municipal, as tarifas poderão ser reexaminadas e, uma vez comprovada ocorrência de variações, ascendentes ou descendentes, dos custos integrantes da composição tarifária, o reajuste poderá ser efetuado, nos termos da análise.

Art. 31. Os aparelhos taximétricos deverão ser aferidos anualmente pelo INMETRO, ou quando este ou o DMTT o determinar, ficando as eventuais despesas sempre por conta do Condutor Autorizado.

CAPITULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 32. A localização dos pontos de estacionamentos de veículo de Moto-Taxi, serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto, ouvindo o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT- no qual ainda será estipulado:

I- a quantidade de veículos por Ponto;

II- a forma como os Condutores Autorizados deverão cuidar do Ponto, bem como a observância de obediência a ordem pública, ao respeito, a moral, aos bons costumes e disciplina, sob pena de suspensão ou cassação da Autorização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os pontos serão distribuídos por sorteio, podendo haver diminuição ou aumento dos seus números, nos termos de regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 33. É proibido ao Moto-Taxista, estacionar nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi de veículo de passeio, bem como nesses locais buscar passageiros, sendo proibido, de qualquer forma, o aliciamento destes.

CAPITULO VIII

DISCIPLINA A CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 34. Além da observância das regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do Moto-Taxista:

- I- manter seu veículo em boas condições de conservação, de higiene e de uso;
- II- tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;
- III- não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;
- IV- não violar o taxímetro;
- V- não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI- transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido;
- VII- usar sempre os equipamentos indicados na presente lei e na legislação aplicável à espécie;
- VIII- manter toda a sua documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade;
- IX- estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos, respeitando sempre a ordem de chegada dos colegas;
- X- facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;
- XI- abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço;
- XII- não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Taxi, respeitando a distância mínima de 100m (cem metros);
- XIII- todas as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas por igual com todos os Moto-Taxistas;
- XIV- participar dos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem oferecidos pelo DMTT;
- XV- cobrir o taxímetro quando o veículo não estiver sendo usado em serviço;
- XVI- informar o passageiro de qual a bandeirada que está sendo cobrada;

XVII- manter em local visível do ponto, as tabelas de valores das bandeiradas.

Art. 35. Sendo envolvido o Moto-Taxi em acidente de trânsito e provada a culpa deste no evento, a critério da Administração, através de regulamento da presente, poderão ser exigidos do condutor exames de sanidade fisicomental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, conforme a legislação nacional de trânsito.

Art. 36. No caso de cometimento de infrações, os Moto-Taxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades, cujas aplicações serão reguladas por decreto do Executivo, respeitado o disposto nesta lei:

I- advertência escrita;

II- multa;

III- suspensão;

IV- cancelamento do Alvará e da autorização para tráfego.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A fiscalização dos serviços de Moto-Taxi, será exercida pelo efetivo da Polícia Militar da 8ª Cia da Companhia Independente localizada em Naviraí-MS, através de convênio a ser firmado.

Art. 38. O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou for reincidente em suspensão, ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-Taxi até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 39. O condutor, encontrado sem Alvará, ficará sujeito a remoção de seu veículo para local determinado pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, ficando obrigado ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFN's para a liberação do veículo, além de eventual taxa de remoção.

CAPITULO X

DAS AUTUAÇÕES

Art. 40. No caso de infração cometida pelo condutor de Moto-Taxi, será lavrado o respectivo Auto de Infração, onde constará, no mínimo:

- a) nome do condutor;
- b) número de ordem do Alvará e placa do veículo;
- c) local, data e hora da infração;
- d) nome do responsável pela lavratura do Auto e sua rubrica;
- e) descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f) rubrica do infrator e prazo de defesa.

Parágrafo único. A quantidade de vias do Auto de Infração, será definida em regulamento, devendo ser entregue ao infrator uma cópia.

Art. 41. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFN (Unidade Fiscal de Naviraí), vigente à época da infração.

Parágrafo único. Sendo extinta a UFN (Unidade Fiscal de Naviraí), será utilizado o índice oficial que vier a substituí-la.

Art. 42. Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade podendo o Diretor Municipal de Transporte e Trânsito rever a decisão caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 43. Será considerado como reincidente o infrator que nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 45.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro das multas aplicada a infração.

Art. 44. Sem prejuízo das penalidades previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97) os moto-taxistas infratores, incorrerão nas seguintes sanções.

Grupo I – 29 (vinte e nove) UFN nos seguintes casos:

- a)- conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b)- conduzir veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- c)- transitar com o veículo em faixa inadequada sem motivo justificado;
- d)- transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e)- dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f)- dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g)- fumar quando transportando passageiro;
- h)- afastar-se do veículo do ponto de estacionamento;

- i)- passar na frente de motocicleta do companheiro, quando este estiver na espera do passageiro.

Grupo II – 36 (trinta e seis) UFN nos seguintes casos:

- a)- ausência no veículo em serviço do selo de vistoria;
- b)- dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- c)- transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- d)- usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- e)- transitar com deficiência de freio;
- f)- transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- g)- transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- h)- transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- i)- transitar sem carteira de identificação do proprietário e do condutor;
- j)- dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na Legislação de Trânsito;
- k)- dirigir com documentação, cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo III – 43 (quarenta e três) UFN nos seguintes casos:

- a)- desobediência ou oposição a fiscalização municipal;
- b)- incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c)- alterar características do veículo;

Grupo IV – 51 (cinquenta e uma) UFN nos seguintes casos:

- a)- escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- b)- interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- c)- usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- d)- não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V – 58 (cinquenta e oito) UFN nos seguintes casos:

- a)- omissão de viagem;
- b)- alteração injustificada no itinerário;
- c)- utilização em serviço de veículo sem vistoria válida;
- d)- apresentar documentação rasurada ou irregular;
- e)- usar a Bandeira 02 (dois) indevidamente.

Grupo VI – 65 (sessenta e cinco) UFN nos seguintes casos:

- a)- manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
- b)- adulteração do selo de vistoria;

- c)- dirigir em estado de embriaguês, ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do moto taxista;
- d)- cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecida em Decreto;
- e)- usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial;
- f)- trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use, os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro.

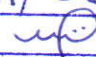
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 840/97 de 07 de julho de 1997 e Lei nº 911/99 de 12 de março de 1999.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2001.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 015/2001
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal	<u>Diário do Interior</u>
Edição Nº	<u>1.173</u>
de	<u>23 a 29 / 06 / 2001</u>
	
	(a) Responsável